



Número: **8004360-60.2019.8.05.0000.1.ED**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8004360-60.2019.8.05.0000**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DA BAHIA (EMBARGANTE)	
BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EMBARGANTE)	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (EMBARGADO)	ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ (CUSTOS LEGIS)	VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35282 93	23/05/2019 17:55	Petição Inicial	Petição Inicial
35283 12	23/05/2019 17:55	PGE - embade - adin PSOL - hora aula semanal professores	Petição
36410 13	07/06/2019 15:21	Despacho	Despacho

Embargos de Declaração em anexo.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, MUI DIGNA RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8004360-60.2019.8.05.0000

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

O **ESTADO DA BAHIA**, intimado da concessão de medida cautelar nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº **8004360-60.2019.8.05.0000**, ajuizada pelo *PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE –PSOL*, vem, mui respeitosamente, por meio de uma dos seus Procuradores do Estado, com espeque no art. 1.022 do Estatuto Instrumental, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos seguintes e precisos termos:

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade do presente aviamento. Conforme desprende-se da consulta aos expedientes no sistema PJE, o Estado da Bahia fora intimado através de expedição eletrônica (481222), cuja ciência se deu no dia 20/05/2019. Assim, considerando-o que a contagem do prazo se iniciou no dia subsequente, 21.05, recairá o *dies ad quem* em 03.06.2019, pelo que protocolado nesta data, revela-se tempestivo.

Da leitura da decisão alvejada (concessão da medida cautelar) verifica-se, vênias rogadas e concedidas, o cometimento de omissão sobre matéria de ordem pública, que cumpriria ser de ofício reconhecida.

Nesta senda, impende registrar a absoluta incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na medida em que o Embargado suscita a inconstitucionalidade de artigos de Leis Estaduais em face da Constituição Federal,



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA JUDICIAL**

especificamente art. 61, §1º, II, a e c, art. 22, I e art. 207, transcritos abaixo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Com efeito, conforme determina a própria Carta Magna, **o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar originariamente as lides em que se sustente inconstitucionalidade de lei em face da Constituição**, nos seguintes termos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 125, § 2º, a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade:

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de **inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (grifou-se)*

Registre-se, inclusive, que o próprio Embargado reconhece que seria o STF o órgão competente a julgar a presente actio, na medida em que colacionou julgados de citado Tribunal em demandas semelhantes.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA JUDICIAL

E não se diga que as demais normas indicadas (ao art. 77, IV e art. 262, I e II, §1º e 3º da CEB) como violadas atrairiam a incidência da competência deste Tribunal de Justiça, posto que o art. 77 é de repetição obrigatória, sendo, portanto, **expressamente prevista na CF (o indicado §1º do art. 61 da CF)**, e o art. 262 **também é previsto na CF, conforme art. 207 e parágrafos**, também indicado como violados pelo Autor, ora Embargado

Não há dúvidas, portanto, **de que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é absolutamente incompetente para dirimir esta ação direta de inconstitucionalidade**, o que impende na necessidade de revogação da medida cautelar que fora concedida.

Dessa forma, roga sejam acolhidos os presentes aclaratórios a fim de que seja sanada a omissão apontada, postulando, ao fim, que seja reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para analisar suposta inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, revogando-se a medida cautelar concedida e extinguindo-se o feito sem exame do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.

P. J. e deferimento.

Salvador, 23 de Maio de 2019

Eugênio Kruschewsky
Procurador do Estado
OAB/BA 13.851



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8004360-60.2019.8.05.0000.1.ED

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

EMBARGADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:2337500A/BA), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:1834800A/BA)

DESPACHO

INTIME-SE o embargado para oferecer manifestação aos embargos em 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 6 de junho de 2019.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Tribunal Pleno

Relatora

A6